



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SANTA MARIA – RS**  
*Centro Democrático Adelmo Simas Genro*

---

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DE MESA 003/2013**

**Regulamenta no Poder Legislativo Municipal a Concessão de Adiantamento para Despesas Pequenas e de Pronto Pagamento, define casos e dá outras providências.**

**Marcelo Zappe Bisogno**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

**Faz saber**, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa, que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte:

<p><b>RESOLUÇÃO LEGISLATIVA</b></p>
-------------------------------------

Art. 1º - A Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria deverá conceder adiantamento para despesas com materiais e serviços de valor pequeno e de pronto pagamento.

Art. 2º - Serão consideradas despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

a) Despesas extraordinárias e urgentes que, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível à atividade do Poder Legislativo;

b) Despesas pequenas e de pronto pagamento, desde que, por comprovante legal, não ultrapassem o limite de R\$ 250,00 (cento duzentos e cinquenta reais).por comprovante fiscal, até o total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para despesas com Material de Consumo e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas.

c) Os valores aqui fixados serão reajustados anualmente em 10%, para vigorar a partir de janeiro de cada ano.

Art. 3º - Os adiantamentos serão concedidos para servidor designado pelo Presidente da Câmara e registro em portaria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SANTA MARIA – RS**  
*Centro Democrático Adelmo Simas Genro*

---

Art. 4º - A requisição de adiantamento deve indicar:

- a) a soma a adiantar, em algarismos e por extenso;
- b) o nome e o cargo de servidor a quem deve ser feito o adiantamento;
- c) o órgão e a unidade executora;
- d) as dotações orçamentárias por onde devem correr as despesas e o respectivo exercício financeiro;
- e) o período de sua aplicação.

Art. 5º - O valor do adiantamento deverá ser repassado ao servidor responsável, em dinheiro, no primeiro dia do mês.

Art. 6º - Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará a Tesouraria da Câmara os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e visados nos termos do artigo 8º desta Lei;

Art. 7º - O servidor responsável pelo adiantamento deverá prestar contas dos gastos efetuados até o 1º dia útil do mês seguinte ao de referência do adiantamento, no setor de Tesouraria e este procederá o exame dos documentos de despesas sob o aspecto legal e aritmético e fará o acerto.

Parágrafo único - Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de 03 (três) dias para justificar o ato impugnado ou recolher a importância devida aos cofres do Poder Legislativo.

Art. 8º - Os documentos de comprovação da despesa deverão conter os seguintes requisitos:

- a) Conter a data igual ou posterior a do recebimento de numerários;
- b) Referir-se a serviços ou fornecimento no período indicado na requisição do adiantamento;
- c) Indicar o nome da Câmara;
- d) Provar, mediante atestado junto ao documento de despesa, ou por outra forma, de que os serviços foram efetivamente prestados ou o material foi recebido pela Câmara, indicando-se o nome e o cargo do responsável por sua guarda e aplicação;
- e) Constar o visto do responsável pelo adiantamento e do Diretor Administrativo do Poder.

Art. 9º - Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos na tesouraria, através de guia numerada, contendo os seguintes dados:

- a) Nome e cargo do responsável;
- b) Importância recolhida no mês;
- c) Número do adiantamento ou do expediente que lhe deu origem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SANTA MARIA – RS**  
*Centro Democrático Adelmo Simas Genro*

Art. 10 - Julgadas e aprovadas as contas, serão as mesmas remetidas ao setor de contabilidade para proceder a baixa da responsabilidade ou debitar o responsável pelas importâncias contratadas irregulares.

Art. 11 - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, ficará sujeito à multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Presidente do Legislativo Municipal.

Art. 12 - Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Resolução, ou deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inscrito em dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Art. 13 - O regime de adiantamentos, previsto nesta Lei, não dispensa a observação das normas instituídas para as licitações.

Art. 14 - Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta resolução correrão por conta das rubricas:

- 01.122.01.2.02 - Manutenção das Atividades Administrativas do Poder Legislativo
- 3.3.90.30 - Material de Consumo
- 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Santa Maria, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Santa Maria, 06 de março de 2013.

**Ver. MARCELO ZAPPE BISOGNO**

Presidente

*Registre-se e cumpra-se*

**Ver. Admar Pozzobom**

1º Secretário